



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.007336/95-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.754 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de novembro de 2011  
**Matéria** PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC)  
**Recorrente** BANCO DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 1990,1991

**ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO.**

O pressuposto é de que as alterações efetivadas unilateralmente pela RFB nos dados declarados pelo sujeito passivo devem ser formalizadas com observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa para que tenham existência, validade e eficácia no mundo jurídico e todos os atos administrativos que afetem direitos ou interesses devem estar necessariamente motivados de forma explícita, clara e congruente.

**PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC).**

A RFB encaminhará, para cada ano-calendário, aos órgãos administradores dos fundos os registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor da pessoa jurídica optante cujos valores serão calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos fundos de investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado que votou pela conversão do julgamento em realização de diligência e apresentou a Declaração de Voto.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

A Recorrente acima identificada formalizou em 18.07.1995, fls. 01-04, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC).

Constam nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) a aplicação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado com base no lucro real:

- no ano-calendário de 1989 no valor de 9.089.353,83 BTN Fiscal destinado ao Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) no percentual de 20% (vinte por cento) e no valor de 1.817.870,77 BTN Fiscal destinado ao Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) no percentual de 4% (quatro por cento), fls. 07-10 e DARF com código de receita 1599 de IRPJ, fls. 11-17;

- no ano-calendário de 1990 no valor de 22.081.828,39 BTN Fiscal destinado ao Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) no percentual de 20% (vinte por cento) e no valor de 4.416.365,68 BTN Fiscal destinado ao Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) no percentual de 4% (quatro por cento), fls. 18-21 e DARF com código de receita 1599 de IRPJ, fls. 22-27.

A Recorrente afirma que o número de cotas emitidas está incorreto, conforme demonstrado na Tabela 1.

Tabela 1 – Demonstrativo de cotas do FINOR e do FINAM dos anos-calendário de 1989 e 1990.

Ano-Calendário	1989		1990	
Incentivo Fiscal Descrição (A)	FINOR (B)	FINAM (C)	FINOR (D)	FINAM (E)
Número de Cotas Calculadas - DIRPJ	311.135.050	29.901.964	243.352.731	122.240.000
Número de Cotas Emitidas	40.996.616	3.940.019	-	-
Número de Cotas Não Emitidas	270.138.434	25.961.945	243.352.731	122.240.000

Requer que sejam verificados os motivos das divergências.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 27-28, os prazos para formalização dos pedidos encerram-se em 30.09.1992 e 30.09.1993 para os anos-calendário de 1989 e 1990, respectivamente. Por esta razão a solicitação formalizada em 18.07.1995, fls. 01-03, foi considerada intempestiva.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 29-30, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que não lhe são aplicáveis as determinações previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.752, de 31 de dezembro do 1979, na Norma de Execução DpRF/CIEF/Csar/CST nº 23, de 6 de setembro de 1991 e a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/COTEC nº 7, de 25 de março de 1991, que tratam de prazo para que as pessoas jurídicas optantes procurem os títulos emitidos. Acrescenta que suas diligências para solução das mencionadas divergências foram iniciadas há muito tempo.

#### Conclui

Ante o exposto, pugnamos pelo acolhimento de nossas alegações e reabertura do processo para integral atendimento do pleito, regularizando-se as pendências originalmente reclamadas.

Com fundamento na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 1, de 31 de março de 1999, houve julgamento da matéria em sede de primeira instância de julgamento. Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BSA/DF nº 464, de 04.12.2001, fls. 54-57: “Solicitação Indeferida”.

#### Restou ementado

ASSUNTO: Outros Tributos e Contribuições

Exercício: 1991,1992

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). INTEMPESTIVIDADE. As divergências existentes entre os valores apresentados na declaração de rendimentos e aqueles constantes no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais deverão ser contestadas até dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, consoante DL 1752/79.

Notificada em 28.03.2002, fl. 60, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.04.2002, fls. 61-62, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

#### Conclui

Como o referido recurso tratou de matéria idêntica à do presente pleito (intempestividade na apresentação do PERC), o Banco do Brasil S/A recorre a esse Conselho de Contribuintes com o mesmo objetivo de reaver os incentivos que lhe são de direito.

Termos em que pede deferimento.

Consta no Acórdão da 5ª CÂMARA/1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES nº 105-13.937, de 16.10.2002, fls. 84-93: “ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, devendo o processo retornar à repartição de origem, para se prossiga no julgamento do feito, de modo que o mérito do litígio seja devidamente examinado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Cientificada em 16.09.2004, fl. 97, da Intimação nº 446, de 08.09.2004, fls. 95-96, para apresentação de documentos, a Recorrente permaneceu inerte.

De acordo com o Despacho Decisório de 17.12.2004, fls. 99-101, o pedido foi indeferido pela falta de apresentação dos documentos solicitados.

Notificada em 06.01.2005, fl. 103, apresentou a manifestação de inconformidade em 04.02.2005, fls. 104-105, com os argumentos abaixo resumidos.

Alega que o PERC foi formalizado mediante expediente COGER nº 153, de 18.07.1995, fls. 01-03, bem como correspondência do Banco do Nordeste S/A informando da não identificação da emissão cotas do FINOR.

#### Conclui

Não sendo possuidor dos certificados no pedido, o recorrente vem manifestar inconformidade [...] com o objetivo de buscar [...] o restabelecimento do direito aos certificados de investimento relativos às opções dos anos-calendário de 1989 e 1990.

O Despacho da 4ª TURMA/DRJ/BSA/DF de 07.02.2005, fls. 114, determina a realização de diligência para que sejam verificados nos registros internos da RFB “os motivos da não autorização para os fundos emitirem os certificados de investimento”.

Na Informação Fiscal, fls. 149-157, de 30.07.2009, consta que de fato a Recorrente tem em seu favor efetivamente comprovadas pelos documentos às fls. 31-32 o quantitativo de cotas exposto na Tabela 2.

Tabela 2 – Demonstrativo do quantitativo de cotas do FINOR e do FINAM dos anos-calendário de 1989 e 1990.

Ano-Calendário	1989		1990	
Incentivo Fiscal Descrição (A)	FINOR (B)	FINAM (C)	FINOR (D)	FINAM (E)
Número de Cotas Calculadas - DIRPJ	311.135.050	29.901.964	243.352.731	122.240.000
Número de Cotas Emitidas	49.612.000	3.940.019	-	-
Número de Cotas Não Emitidas	261.523.050	25.961.945	243.352.731	122.240.000

Nos registros internos da RFB foram reconhecidos como corretos os exercícios das opções nos valores evidenciados na Tabela 3, fls. 124 e 130, os quais foram repassados

Tabela 3 – Demonstrativo dos valores recolhidos em BTF Fiscal do FINOR e do FINAM dos anos-calendário de 1989 e 1990

Ano-Calendário	1989		1990	
Incentivo Fiscal Descrição (A)	FINOR BTNF Fiscal (B)	FINAM BTNF Fiscal (C)	FINOR BTNF Fiscal (D)	FINAM BTNF Fiscal (E)
Valor da Opção DIRPJ	9.089.953,83	1.817.870,77	22.081.828,39	4.416.365,68
Valor nos Registros da RFB	9.089.953,83	1.817.870,77	22.081.828,39	4.416.365,68
Valor nos Registros da RFB Após Procedimento Interno de Malha Fazenda	8.553.081,95	1.170.616,39	22.081.828,39	4.416.365,68
Valor da Diferença	536.271,88	107.243,38	0,00	0,00

Os motivos das divergências de valores no ano-calendário de 1989 constam no Extrato de Aplicações, documento este que não foi anexado ao processo e tampouco está disponível nos registros internos da RFB. Restou esclarecido que as diligências realizadas junto aos órgãos administradores dos fundos não geraram quaisquer informações supervenientes.

Destaque-se que intimada em 16.03.2010, fl. 158-v, a que Recorrente ficou silente sobre as informações constantes no Informação Fiscal, fls. 149-157.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BSA/DF nº 03-42.434, de 31.03.2011, fls. 165-173: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990,1991

PERC Provas

Na impugnação ou na manifestação de inconformidade, para exame dos argumentos de defesa, a contribuinte deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Cientificada em 27.06.2011, fl. 175, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.07.2011, fls. 176-188, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados nas manifestações de inconformidade. Ressalta que não foi cientificada do Extrato de Aplicações, bem como que os órgãos de administração dos fundos negam o recebimento das informações relativas aos registros de processamento eletrônico de dados, que tampouco constam na RFB. Diz que no presente caso o ônus da prova cabe à Administração Pública. Além disto, entende que como a decisão de primeira instância não está regularmente fundamentada, houve cerceamento do seu direito de defesa. Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

## Conclui

Diante do exposto, restando suficientemente demonstrado que a manifestação de inconformidade objeto do presente recurso é absolutamente procedente e que, ao contrário do decidido, cumpria ao Recorrente tão-somente exercer a sua opção pelo incentivo fiscal, enquanto, de outro lado, cabia à Recorrida, no exercício de suas atribuições, além de expedir os documentos competentes, apurar os fatos e apreciar a manifestação de inconformidade, decidindo sobre ela, de forma devidamente fundamentada, a apreciação e exame do pedido de restabelecimento do direito aos certificados de investimentos relativos às opções do ano-calendário de 1989 e 1990 se impões e é medida de garantia aos direitos do contribuinte.

Termos em que,

Pede deferimento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda das divergências entre os valores das opções constantes nas DIPJ dos anos-calendário de 1989 e 1990 e aqueles constantes nos controles dos órgãos administradores dos fundos, em conformidade com a parcela litigiosa destacada na Tabela 4.

Tabela 4 – Demonstrativo do quantitativo de cotas do FINOR e do FINAM dos anos-calendário de 1989 e 1990.

Ano-Calendário	1989		1990	
Incentivo Fiscal Descrição (A)	FINOR (B)	FINAM (C)	FINOR (D)	FINAM (E)
Número de Cotas Calculadas - DIRPJ	311.135.050	29.901.964	243.352.731	122.240.000
Parcela Não Litigiosa - Número de Cotas Emitidas	49.612.000	3.940.019	-	-
<b>Parcela Litigiosa - Número de Cotas Não Emitidas</b>	<b>261.523.050</b>	<b>25.961.945</b>	<b>243.352.731</b>	<b>122.240.000</b>

O FINOR e o FINAM foram instituídos pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, cujos recursos são provenientes, dentre outras fontes, por parcelas dedutíveis de IRPJ das pessoas jurídicas optantes, que manifestam suas opções irrevogáveis na DIPJ por meio de documentos de arrecadação com códigos de receita específicos. A RFB

expedirá, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos de investimento. Restou assegurado expressamente à pessoa jurídica optante o direito ao contraditório e à ampla defesa, com base no extrato de conta corrente contendo a caracterização inequívoca do fato que o motivou a alteração de ofício, em conformidade com a legislação de regência do processo administrativo.

Ainda, com base nas opções exercidas pelas pessoas jurídicas e no controle dos recolhimentos, a RFB encaminhará, para cada ano-calendário, aos órgãos administradores dos fundos os registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor da pessoa jurídica optante cujos valores serão calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos fundos de investimento. Cabe ao Departamento do Tesouro Nacional autorizar a transferência dos recursos devidamente corrigidos pela variação do BTN Fiscal ao banco operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao fundo correspondente, à ordem da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional. As administrações destes fundos são distintas e autônomas e exercidas pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, pelo Ministério da Integração Nacional, pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, pelo Banco da Amazônia S/A e pelo Banco do Brasil S/A. Os recursos são aplicados em programas e projetos de empresas instaladas no Nordeste e na Amazônia considerados prioritários sob a forma de subscrição de ações e de participação societária. A legislação determina que os saldos diários destes recursos, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, são remunerados com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, havendo aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos os referidos recursos<sup>1</sup>.

Tem cabimento a análise fática.

1) Diferenças entre os valores das aplicações no FINOR e no FINAM constantes na DIPJ e aqueles que a RFB considera como corretos no ano-calendário de 1989

Na Informação Fiscal está assinalado, fls. 149-157:

Do processamento dessa declaração resultaram alterações em ambas as aplicações [...] motivadas, **supostamente**, por **insuficiência nos recolhimentos** do imposto de renda da pessoa jurídica, vez que a base utilizada para o cálculo dos incentivos [...] não sofreu qualquer crítica ou alteração nos vários sistemas da RFB [...] (grifos acrescentados)

Por seu turno, no julgamento em sede de primeira instância, fls. 165-173, restou esclarecido:

Esclarece-se que consoante informações contidas no extrato de Fichas da DIRPJ/1990, anexadas aos autos, houve as alterações nos valores relativos às aplicações em incentivos fiscais nos **procedimentos de revisão interna da Malha Fazenda 1990, em princípio, esse foi o motivo da redução dos valores pleiteados**

<sup>1</sup> Fundamentação legal: Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, art. 13 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991 e art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

**naquela declaração, que certamente, à época, a contribuinte foi notificada** de tais alterações e dado oportunidade para se manifestar a respeito, donde se conclui que ela teve oportunidade para reclamar às alterações dos valores pleiteados. (grifos acrescentados)

A ocorrência do fato gerador somente pode ser considerada a partir da realidade de uma situação de fato com circunstâncias materiais ou uma situação jurídica definitivamente constituída<sup>2</sup>. A utilização de juízo de discricionariedade não é aceitável para a identificação do fato imponible, que é aquele acontecido em um determinado tempo e lugar. Ainda cabe esclarecer que, via de regra, as alterações efetivadas unilateralmente pela RFB nos dados declarados pelo sujeito passivo devem ser formalizadas com observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa para que tenham existência, validade e eficácia no mundo jurídico<sup>3</sup>. Vale lembrar inclusive que todos os atos administrativos que afetem direitos ou interesses devem estar necessariamente motivados de forma explícita, clara e congruente<sup>4</sup>.

Verifica-se que na Informação Fiscal e no Acórdão da DRJ/BSA/DF constam motivos diversos e ainda baseados em suposições para justificar a diferença constatada, fl. 124, uma vez que a insuficiência de recolhimento e a notificação de lançamento não estão corroboradas por documentos hábeis. Assim, estes argumentos não podem ser acolhidos.

Ademais, os autos não estão instruídos com os Extratos das Aplicações nos fundos como prova inequívoca que, ante aos fatos expostos, fosse suficiente para a formação de juízo de liquidez e certeza dos motivos que validem as disparidades entre estas quantias, fl. 124. Se por um lado a Recorrente alega que não os recebeu, por outro lado não constam nos registros internos da própria RFB quaisquer informações sobre a emissão. Assim, as diferenças entre os valores das opções na DIPJ e aqueles constantes nos registros da RFB devem ser afastadas, uma vez que não restou evidenciado o fato que deu causa ao procedimento fiscal de fl. 124.

2) Diferenças entre os valores das aplicações no FINOR e no FINAM constantes nas DIPJ e aqueles controlados pelos órgãos administrados dos fundos nos anos-calendário de 1989 e 1990

Reproduzido o exceto no Acórdão da DRJ/BSA/DF, a Informação Fiscal destaca, fls. 149-157:

Devidamente autorizados, procedemos então à procura das informações junto aos gestores dos fundos [...] por meios das correspondências data de 01.08.2008 para o FINAM e 05.08.2008 para o FINOR relatando [...] todas as ocorrências sobre o assunto [...]. Até o momento [...] nenhuma resposta havia sido encaminhada pelos gestores dos fundos FINOR e FINAM.

No processo não foram anexados os documento dados reveladores de que a RFB encaminhou aos órgãos administradores dos fundos a integralidade dos registros de processamento eletrônico de dados que constituiriam ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor da Recorrente. Por esta razão, tem cabimento que esta remessa seja providenciada por impulso oficial.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 116 do Código Tributário Nacional.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972.

<sup>4</sup> Fundamentação legal art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Assim, a autoridade preparadora deve encaminhar aos órgãos administradores do FINOR e do FINAM os registros dos dados referentes aos valores das opções constantes nas DIPJ dos anos-calendário de 1989 e 1990, excluídas as quantias pertinentes a ordens de emissão de certificados de investimentos correspondentes às cotas dos fundos de investimento comprovadamente já emitidas.

Em face do exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

## **Declaração de Voto**

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Redator

Entendo que, em que pese a consistente fundamentação trazida no voto condutor do presente acórdão pela D. Conselheira Relatora, no meu entender este processo apresenta lacunas que impedem a melhor aferição da verdade material relativamente ao montante de incentivo que aparentemente deixou de ser emitido.

Não obstante tenha sido determinada a realização de diligências pela autoridade julgadora de 1ª instância, esta foi devolvida com a apresentação de relatório que contém omissões muito bem apontadas no voto proferido pela D. Relatora. Senão vejamos.

O relatório de diligência apontou divergências entre os valores declarados pela interessada e aqueles constantes nos sistemas de controle da Receita Federal, não tendo porém anexado os elementos que pudessem justificar e demonstrar tais alterações.

Além disso, como bem destacou a relatora em seu voto; “..., os autos não estão instruídos com os Extratos das Aplicações nos fundos como prova inequívoca que, ante aos fatos expostos, fosse suficiente para a formação de juízo de liquidez e certeza dos motivos que validem as disparidades entre estas quantias, fl. 124.”

A autoridade preparadora também informa ter buscado informações junto aos gestores dos fundos, mas concluiu as diligências sem que as respostas houvessem sido devidamente recebidas.

Assim, com o devido respeito à decisão proferida pelos meus pares no presente julgamento, entendo que, ainda que à custa de nova dilação na solução da lide, seria necessário a realização de novas diligências pela autoridade preparadora com vistas a sanear as lacunas apontadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado